

**Consolidação do Regulamento do RW II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

**REGULAMENTO DO
RW II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ Nº 21.120.609/0001-74

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Características

Artigo 1º. O **RW II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº. 578 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e destina-se a investidores qualificados, assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos do Artigo 9-B da Instrução CVM nº. 539. O Administrador, o Gestor, as instituições eventualmente contratadas para realizar a distribuição das Quotas do Fundo e os membros do Comitê de Investimentos não poderão adquirir Quotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como restrito TIPO 1.

Parágrafo Segundo - Os termos aqui utilizados com as iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no Anexo I, ao presente Regulamento, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Objetivo

Artigo 2º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, por meio do investimento em carteira de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, mediante proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos, e posterior aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos dos Capítulos VI e VII deste Regulamento, respectivamente.

Duração

Artigo 3º. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da sua data de constituição ("Prazo de Duração"). O Prazo de Duração do Fundo poderá ser alterado ou prorrogado mediante proposta apresentada pelo Comitê de Investimentos e posterior aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do Artigo 20, inciso VII, deste Regulamento.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 4º. O Fundo é administrado pela **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, conjunto 133, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 13.239, de 20 de agosto de 2013 ("Administrador").

Parágrafo Único - A carteira do Fundo será gerida pelo Administrador ("Gestor").

Artigo 5º. A gestão da carteira do Fundo é a gestão profissional dos ativos dela integrantes, desempenhada pelo Gestor nos termos do art. 34 da Instrução CVM nº 578, tendo o Gestor poderes para (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito,

para essa finalidade, (ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos de sua carteira, e (iii) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Parágrafo Segundo - O Administrador e o Gestor declaram, na data deste Regulamento, que não se encontram em situação de conflito de interesses, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse envolvendo o Administrador e o Gestor, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Artigo 6º. São obrigações do Administrador, sem prejuízo das obrigações do Gestor:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) o registro dos Quotistas e de transferência de Quotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
 - (c) o livro ou lista de presença de Quotistas;
 - (d) os relatórios dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio Líquido; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, incluindo, mas não se limitando as atas das reuniões do Comitê de Investimentos.
- II. receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578;
- IV. elaborar, em conjunto com o Gestor, a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimentos, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;

- V. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I acima até o término de tal inquérito;
- VI. exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e às atividades do Fundo. O Administrador acompanhará as atividades do Fundo mediante o recebimento de relatórios periódicos elaborados pelo Comitê de Investimentos, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais, quando julgar necessário. Caso seja identificada a necessidade de qualquer ação para o exercício de direitos inerentes ao patrimônio ou às atividades do Fundo, fica facultado ao Administrador, a seu exclusivo critério, submeter previamente suas ações para ratificação da Assembleia Geral de Quotistas ou pelo Comitê de Investimentos, conforme o caso;
- VII. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
- VIII. manter os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício dessa atividade pela CVM;
- IX. elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo IX deste Regulamento;
- X. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;
- XI. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos;
- XII. divulgar a todos os Quotistas e à CVM, na forma prevista no presente Regulamento, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo e às Companhias Investidas;
- XIII. atualizar as informações aos Quotistas referentes à eventual conflito de interesses entre o Administrador e o Gestor do Fundo;
- XIV. zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo Fundo, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do Fundo na rede mundial de computadores;
- XV. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e
- XVI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Artigo 6º-A. São obrigações do Gestor, sem prejuízo das obrigações do Administrador e das prerrogativas do Comitê de Investimentos:

- I. a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimentos e conforme autorizado por este, celebrar, em nome do Fundo, acordos de confidencialidade com as Companhias Investidas e/ou com os respectivos acionistas e/ou membros da administração para início do processo de avaliação dos negócios da mesma;
- II. a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimentos, conduzir a avaliação dos negócios das Companhias Investidas em conjunto com o Administrador com vistas a determinar a viabilidade e tamanho dos investimentos do Fundo;
- III. a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimentos, preparar as Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimento em conjunto com o Administrador e submetê-las à deliberação do Comitê de Investimento;
- IV. observadas as deliberações do Comitê de Investimentos, coordenar, em conjunto com o Administrador, a realização do processo de auditoria legal das Companhias Investidas durante o processo de análise de investimento;
- V. em conjunto com o Administrador, implementar e operacionalizar as decisões do Comitê de Investimentos no que se refere a estratégia de desinvestimento em relação às Companhias Investidas, tendo em vista as especificidades do Setor Alvo;
- VI. realizar os investimentos e desinvestimentos em nome do Fundo em conjunto com o Administrador, no prazo e condições estabelecidos pelo Comitê de Investimentos, nos termos do Capítulo V, mediante celebração e assinatura dos respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordo de acionistas, compromissos de investimento e/ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição, aquisição, resgate ou alienação dos referidos investimentos;
- VII. exercer todos os direitos inerentes aos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira de investimentos do Fundo e, observada a orientação de voto decidida pelo Comitê de Investimentos, comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nas reuniões do conselho de administração das Companhias Investidas (observado o disposto na legislação aplicável), observadas as decisões do Comitê de Investimentos, as atribuições e recomendações do Administrador e, no que couberem, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;
- VIII. elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas todas as disposições da Instrução CVM nº 578 e deste Regulamento;

- IX. em conjunto com o Administrador cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e as decisões do Comitê de Investimentos;
- X. comunicar ao Comitê de Investimentos e ao Administrador qualquer hipótese de potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;
- XI. a partir das informações prestadas pelo Comitê de Investimentos, monitorar os resultados das Companhias Investidas em conjunto com o Administrador;
- XII. fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo Comitê de Investimentos para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- XIII. fornecer aos Quotistas anualmente atualizações periódicas dos estudos e análises, elaborados pelo Comitê de Investimentos que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- XIV. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- XV. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- XVI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- XVII. mediante prévia e expressa deliberação do Comitê de Investimentos, conforme previsto no presente Regulamento, adquirir, manter e alienar ações de emissão das Companhias Investidas, e firmar todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento do Fundo e às orientações do Comitê de Investimentos, incluindo, mas não se limitando, a compromissos de investimento, contratos de compra e venda, contratos de investimento, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, acordos de acionistas, petições de registro de ofertas públicas, outros ajustes entre acionistas, regulamentos e/ou outros documentos;
- XVIII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida assegurando suas práticas de governança;
- XIX. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- XX. contratar, em nome do Fundo e conforme decisão da Assembleia Geral de Quotistas e/ou do Comitê de Investimentos, conforme aplicável, bem como

coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;

- XXI. fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (b) as demonstrações contábeis das Companhias Investidas; e (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;
- XXII. representar o Fundo e, por conseguinte, os Quotistas em toda e qualquer assembleia geral das Companhias Investidas, de acordo com os termos e condições previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável; e
- XXIII. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro - Mediante determinação do Comitê de Investimentos, o Gestor poderá representar o Fundo, ou outorgar procuração para que qualquer membro do referido comitê represente o Fundo nas assembleias de acionistas das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, formulando seu voto na forma do Artigo 30, inciso VIII, deste Regulamento, devendo o Gestor, ou a referida pessoa, conforme o caso, seguir as orientações e instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimentos, bem como dar conhecimento a respeito das deliberações e disponibilizar ao Administrador, ao Gestor e ao Comitê de Investimentos cópia da respectiva ata, no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis após a sua assinatura.

Parágrafo Segundo - Sempre que forem requeridas informações na forma previstas nos incisos II e III do caput, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Vedações

Artigo 7º. É vedada ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente própria;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar suas Quotas Subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para

assegurar o cumprimento do respectivo Compromisso de Investimento inadimplido;

- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas;
- IV. prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- V. negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação específica, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
- VI. aplicar recursos no exterior;
- VII. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- VIII. aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- IX. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses no Artigo 5º da Instrução CVM nº 578, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas do Fundo;
- X. rescindir os compromissos de investimento, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos dos compromissos de investimento sem aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas
- XI. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;
- XII. vender Quotas à prestação, salvo nos casos de celebração de instrumento mediante o qual o investido fique obrigado a integralizar o calor do Capital Comprometido à medida que o Administrador do Fundo fizer chamadas de capital, nos termos permitidos pela CVM; e
- XIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro - Salvo aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo, os Quotistas, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo

fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo - Salvo aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que o mesmo figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (i) do Parágrafo Primeiro acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou Gestor, e em títulos de renda fixa de emissão de empresas ligadas, controladas, controladoras ou com controle comum ao do Administrador.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo Segundo acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem: (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em um único fundo de investimento.

Renúncia, Descredenciamento e/ou Destituição do Administrador

Artigo 8º. O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de descredenciamento, renúncia, ou destituição por deliberação da Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e/ou o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de renúncia ou descredenciamento, a Assembleia Geral de Quotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento, e deve ser convocada: (a) imediatamente pelo Administrador ou Gestor, ou pelos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, nos casos de renúncia; (b) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (c) por qualquer Quotista, caso não ocorra convocação nos termos dos itens (a) e (b) acima.

Parágrafo Terceiro - No caso de renúncia do Administrador e/ou do Gestor, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação automática do Fundo. Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não indiquem instituição substituta ou nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador e/ou do Gestor no referido prazo, o Administrador poderá liquidar automaticamente o Fundo e comunicará o evento à CVM.

Parágrafo Quarto - No caso de descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, sem que os Quotistas tenham aprovado a eleição de seu substituto, nos termos do Parágrafo

Terceiro deste Artigo, a CVM deverá indicar administrador temporário até a eleição do administrador e/ou gestor que vier a substituí-lo, conforme o caso.

Parágrafo Quinto - Em caso de renúncia e/ou descredenciamento, o Administrador e/ou Gestor substituídos, conforme o caso, deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição do novo administrador e/ou gestor que vier a substituí-los, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da aprovação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, as Companhias Investidas e os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Sexto - Nos casos de renúncia e destituição do Administrador e/ou Gestor, estes continuarão, conforme o caso, recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada pro rata temporis até a data em que exercerem suas funções.

Parágrafo Sétimo - A Assembleia Geral de Quotistas poderá, a qualquer tempo, deliberar pela destituição do Administrador.

Remuneração do Administrador

Artigo 9º. Pela prestação de serviços de administração e gestão do Fundo, o Administrador e o Gestor receberão a título de taxa de administração o correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao mês, corrigida anualmente com base no IPC-FIPE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir de dezembro de 2019, observado que, caso o Fundo passe a deter exclusivamente uma única investida, haverá uma redução de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na Taxa de Administração (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), como despesa do Fundo, e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo - A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas, *pro rata temporis*, até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Terceiro - O Administrador ou o Gestor poderão estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou o Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - Não será devida taxa de performance pelo Fundo ao Administrador e/ou ao Gestor.

Serviços de Tesouraria e Custódia e Demais Prestadores de Serviços ao Fundo

Artigo 10. Os serviços de custódia, controladoria, liquidação financeira, tesouraria, escrituração de Quotas e Distribuição do Fundo serão prestados pelo Administrador ou por instituição

contratada pelo Administrador legalmente habilitada a prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável (“Custodiante”).

Parágrafo Primeiro - A contratação de prestadores de serviços habilitados para assessorar o Administrador na administração do Fundo dependerá da aprovação do Comitê de Investimentos, nos termos do Capítulo VII deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração e não poderá exceder 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre o Custodiante e a Administradora.

CAPÍTULO III - QUOTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Quotas

Artigo 11. O Fundo será constituído por Quotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Único - As Quotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Quotas em circulação do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Artigo 12. As Quotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Quotistas.

Artigo 13. As Quotas poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, desde que observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro - As Quotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que as Quotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo - Os Quotistas deverão enviar ao Administrador os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de Quotas do Fundo, sempre com a indicação da quantidade e do valor das Quotas adquiridas, e devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como condição da transferência das mesmas.

Parágrafo Terceiro - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, nos termos do artigo 9-B da Instrução CVM nº. 539, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas.

Emissão e Colocação de Quotas

Artigo 14. O valor da Quota, após o início das atividades do Fundo, será o resultante da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura.

Artigo 15. Mediante simples deliberação do Administrador, as atividades do Fundo poderão ter início a partir da formalização de Compromissos de Investimento que somem a quantia mínima de R\$77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais) (“Patrimônio Mínimo Inicial”).

Parágrafo Primeiro - Ao subscrever Quotas do Fundo, cada investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento e um Boletim de Subscrição, dos quais deverá constar a quantidade de Quotas subscritas por cada investidor e o valor total do investimento que o Quotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador, conforme aprovação do Comitê de Investimentos, na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento, e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo - Não haverá taxa de ingresso ou de saída do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Para que seja aceito como Quotista do Fundo, o investidor deverá subscrever Quotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quarto - Na data em que os Compromissos de Investimento atingirem conjuntamente o Patrimônio Mínimo Inicial, o Administrador passará a requerer aos Quotistas que realizem as integralizações das Quotas, nos prazos e condições estabelecidos no Artigo 16 abaixo.

Integralização

Artigo 16. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Quotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento dos Encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Administrador, de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento e com a orientação do Comitê de Investimentos, deverá requerer aos Quotistas que realizem a integralização das Quotas dentro de 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento de notificação enviada pelo Administrador (“Notificação de Integralização”), em razão da:

- I. aprovação pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Quotistas da realização de investimentos pelo Fundo; ou
- II. necessidade de pagamento da Taxa de Administração ou dos Encargos do Fundo, em todos os casos, observadas as disposições deste Regulamento e do

Compromisso de Investimento. Neste caso, o Administrador deverá enviar uma fatura aos Quotistas contendo todas as despesas do Fundo de forma detalhada.

Parágrafo Segundo - A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, o Quotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro - A Notificação de Integralização mencionada no Parágrafo Primeiro deste Artigo deverá ser realizada por meio de carta ou correio eletrônico enviado ao Quotista, no qual constará o montante a ser integralizado por cada um dos Quotistas, a data em que o aporte deve ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para o Fundo.

Parágrafo Quarto - O Quotista que não realizar o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo Indexador, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido.

Parágrafo Quinto - As penalidades previstas no parágrafo anterior não serão impostas ao Quotista que deixar de integralizar suas Quotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, inclusive nos casos em que a imposição de tais limitações ou vedações sejam ocasionadas por atos de outros Quotistas.

Parágrafo Sexto - Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo, estabelecida no Compromisso de Investimento, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo Sétimo - O Administrador notificará o Quotista Inadimplente informando a este a respeito da suspensão de seus direitos de Quotista, os quais perdurarão suspensos até que o Quotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no caput ou que o Fundo tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Oitavo - Poderá o Administrador, segundo orientação, por escrito, do Comitê de Investimentos promover contra o Quotista Inadimplente a cobrança extrajudicial das importâncias devidas ou adotar procedimentos judiciais com tal finalidade, constituindo o Compromisso de Investimento e o requerimento mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil

Parágrafo Nono - A integralização das Quotas do Fundo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC) de conta do Quotista, para depósito na Conta do Fundo.

CAPÍTULO IV - INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E DESINVESTIMENTOS

Política de Investimento

Artigo 17. A política de investimento do Fundo busca proporcionar aos seus Quotistas a melhor remuneração possível de suas Quotas, mediante o direcionamento de seus investimentos para a aquisição de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, participando do processo decisório de cada uma dessas companhias, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas as diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimentos e pela Assembleia Geral de Quotistas. A participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas pode ocorrer:

- I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- II. pela celebração de acordo de acionistas; ou
- III. pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas, quando:

- I. o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investimento e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Companhia Investida; ou
- II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das Quotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo - O Fundo terá a seguinte política de investimento:

- I. no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar representado por ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários admitidos como tais pela Lei n.º 6.385/76, e que sejam conversíveis ou permutados em ações de emissão das Companhias Investidas (“Valores Mobiliários”);
- II. no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser aplicado exclusivamente em (a) quotas de fundos de investimentos previstos na Instrução CVM n.º 555; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil; (d) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas “b” e “c” acima; (e) títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de instituições financeiras; e (f) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“Ativos Financeiros”).

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Administrador a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, dos percentuais de concentração da carteira do Fundo estabelecidos no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto - O percentual de 90% (noventa por cento) estabelecido no inciso I do Parágrafo Segundo deste Artigo (i) não é aplicável nas hipóteses previstas no Artigo 6-A, §2º, da Instrução CVM 578; e (ii) será calculado levando-se em consideração o §4º de tal Artigo.

Parágrafo Quinto - O Fundo poderá ter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Companhias Investidas.

Parágrafo Sexto - É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações com opções que tenham como ativo subjacente Valor Mobiliário que integre a carteira do Fundo ou no qual haja direito de conversão.

Parágrafo Sétimo - Os recursos em moeda corrente nacional que venham a ser aportados no Fundo mediante a integralização de Quotas no âmbito de cada chamada de capital, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de Quotas por qualquer Quotista no âmbito de cada chamada de capital ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Oitavo - Caso os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo Sétimo acima, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do referido prazo (i) reenquadrar a carteira do Fundo aos limites de concentração estabelecidos no Parágrafo Segundo acima; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem os referidos limites de concentração aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada. O Administrador e o Gestor não serão responsabilizados caso a não-concretização do investimento dentro do prazo previsto no Parágrafo Sexto acima decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, pelos Quotistas, ou (ii) ausência de aprovação das aplicações pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Nono - Em caso de oferta pública de Quotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no Parágrafo Oitavo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Décimo - Na realização dos investimentos do Fundo, o Gestor observará as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com os Capítulos VI e VII deste Regulamento, sendo-lhe assegurado, no entanto, o direito de vetar a realização dos investimentos desde que, após consulta feita aos assessores jurídicos do Fundo e dos Quotistas, o Gestor considerar em boa-fé que as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas infringem as disposições deste Regulamento ou que os investimentos podem representar alto nível de risco econômico ou jurídico ao Fundo.

Parágrafo Décimo Primeiro - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o caput, não se aplica ao investimento em companhias listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo - As companhias fechadas objeto de investimento pelo Fundo deverão, ainda, atender aos seguintes requisitos:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração;
- III. disponibilização de contratos para os acionistas com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. obrigar-se, perante o Fundo, no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de prática de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Terceiro - Caberá ao Comitê de Investimentos a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelas Companhias Investidas, dos requisitos estipulados neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Quarto - Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Capítulo IV, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios das Companhias Investidas, além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador ou o Gestor, em hipótese alguma, serem responsabilizados por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas ou à carteira do Fundo.

Parágrafo Décimo Quinto - Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais

brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

I - Risco Operacional das Companhias Investidas - Em virtude da participação nas Companhias Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Companhias Investidas são também riscos operacionais do Fundo, visto que o desempenho do Fundo decorre do desempenho das Companhias Investidas.

II - Risco Legal - A performance das Companhias Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atuem, bem como por demandas judiciais em que as Companhias Investidas figurem como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares.

III - Risco de Concentração - Refere-se ao risco do Fundo aplicar 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de uma mesma Companhia Investida.

IV - Risco de Liquidez - Os ativos integrantes da carteira do Fundo podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos.

V - Risco de Mercado - A variação da taxa de juros ou do preço dos Ativos Financeiros descritos no Artigo 17, Parágrafo Segundo, II, acima, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos papéis podem gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo.

VI - Risco de Crédito - Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais Ativos Financeiros, podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira do Fundo.

VII - Restrições ao Resgate e Amortização de Quotas e Liquidez Reduzida - O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Quotas ao término do Prazo de Duração do Fundo. A distribuição de resultados e a amortização de Quotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no Capítulo V deste Regulamento, observadas as orientações Comitê de Investimentos. Caso os Quotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Quotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições previstos no Artigo 13 deste Regulamento e as demais disposições dos Compromissos de Investimento. Considerando que o mercado secundário para negociação de tais Quotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Quotistas conseguirão alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados.

VIII - Propriedade das Quotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários - Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas

a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas que detém no Fundo.

IX - Não Realização de Investimento pelo Fundo - Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Investidas pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

X - Inexistência de Garantia de Rentabilidade - A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em Companhias Investidas que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Ademais, As aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, do capital investido pelos Quotistas.

XI - Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

XII - Risco de Patrimônio Líquido Negativo - O Fundo é uma comunhão de ativos organizados sob a forma de um condomínio e, portanto, as dívidas do Fundo que não forem devidamente satisfeitas com os ativos do Fundo podem ter que ser suportadas pelos Quotistas. Dessa forma, caso o Fundo não seja capaz de arcar com a totalidade de suas obrigações com base em seu Patrimônio Líquido, os Quotistas podem vir a ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo para pagamento de tais obrigações.

Realização de Investimentos e Desinvestimentos

Artigo 18. Durante o processo de seleção, análise e negociação de investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Administrador analisará e acatará, desde que em concordância com o disposto em lei e neste Regulamento, recomendações e observações do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro - O Período de Investimento do Fundo começará com início das atividades do Fundo e expirará em 25 de fevereiro de 2021 (“**Data Limite**”), não podendo ocorrer Chamadas de Capital para investimentos após este período. Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas durante todo o Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo ao disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 18, novos investimentos para novos aportes em Companhias Investidas poderão ser efetuados até o término do Prazo de Duração do Fundo, conforme orientação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro - O Fundo deverá efetuar seus investimentos da seguinte maneira: o Administrador realizará chamadas para integralização de Quotas, se necessário. O Administrador, conforme disposto neste Regulamento, deverá assinar compromissos de investimento, os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo, bem como deverá efetivamente nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas.

Parágrafo Quarto - Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante será obrigatoriamente utilizado para amortização das Quotas do Fundo, nos termos do Capítulo V deste Regulamento. Não obstante o previsto neste Parágrafo, os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, mediante proposta do Comitê de Investimentos devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do Artigo 20, inciso XI, deste Regulamento.

Parágrafo Quinto - Os investimentos e desinvestimentos do Fundo poderão ser realizados durante todo o Prazo de Duração.

Parágrafo Sexto - O Administrador e o Comitê de Investimentos comprometem-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimentos e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo Sétimo - O Administrador, o Gestor e o Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se, na esfera de suas competências, (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecidas neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo; e (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador, do Gestor e/ou de membros do Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO V - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 19. Na liquidação, total ou parcial, de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, o produto oriundo de tal alienação poderá ser destinado à amortização de Quotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. no caso de desinvestimento, o Administrador poderá amortizar as Quotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimentos, na forma do Capítulo VII deste Regulamento;
- II. mediante aprovação do Comitê de Investimentos, na forma do Capítulo VII deste Regulamento, o Administrador poderá reter uma parcela dos recursos oriundos da liquidação de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo correspondente a 2% (dois por cento) do valor do Patrimônio Líquido, para fazer frente aos encargos do Fundo;
- III. dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas companhias, poderão igualmente ser destinados à amortização de Quotas, observando-se que: (i) caso tais dividendos ou juros sobre o capital próprio sejam distribuídos, tais recursos poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento de encargos do Fundo, mediante autorização do Comitê de Investimentos ou repassados diretamente aos Quotistas, na forma do item IV abaixo;
- IV. os valores distribuídos pelas Companhias Investidas a título de dividendos poderão ser repassados pelo Administrador diretamente aos Quotistas, mediante decisão do Comitê de Investimentos, na forma do Capítulo VII deste Regulamento; e
- V. qualquer amortização abrangerá todas as Quotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Quotistas mediante rateio das quantias sempre em dinheiro, a serem distribuídas pelo número de Quotas existentes e serão pagas aos Quotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo ingresso dos recursos na Conta do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite dos Compromissos de Investimento, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, na forma dos itens III e IV acima.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador poderá amortizar Quotas com ativos do Fundo.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Competência

Artigo 20. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- I. tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem, sobre as demonstrações financeiras pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes;
- II. deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e ou do Gestor e escolha de seu substituto;
- IV. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- V. deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas;
- VI. deliberar sobre o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;
- VII. deliberar sobre proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, formulada pelo Comitê de Investimentos, na forma do Artigo 30 deste Regulamento;
- VIII. deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;
- IX. deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos, ou de outros comitês/conselhos criados pelo Fundo;
- X. deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações por Quotistas, observado o disposto na Instrução CVM nº 578;
- XI. deliberar sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento nas Companhias Investidas, de qualquer valor ou natureza, que tenham sido identificados e submetidos à aprovação pelo Comitê de Investimentos, na forma do Artigo 30 deste Regulamento;
- XII. deliberar sobre Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;
- XIII. deliberar sobre as aplicações a serem realizadas pelo Fundo com os recursos remanescentes que não estiverem investidos em Valores Mobiliários de emissão

de Companhias Investidas, conforme o Artigo 17, Parágrafo 2º, item II, acima, observada a política de investimento do Fundo e demais disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

- XIV. deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;
- XV. avaliar e dirimir questões relativas a Conflitos de Interesse em deliberações relativas a Propostas de Investimentos e Propostas de Desinvestimento;
- XVI. deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Compromissos de Investimento;
- XVII. aprovar a propositura de medidas judiciais, em nome do Fundo, em face de terceiros;
- XVIII. dispensar quaisquer restrições de investimento aplicáveis ao Fundo, desde que de acordo com a regulamentação aplicável ao Fundo;
- XIX. revisar e aprovar qualquer outra questão apresentada à Assembleia Geral de Quotistas nos termos deste Regulamento;
- XX. deliberar sobre a alteração do Fundo perante à ABVCAP/ANBIMA;
- XXI. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- XXII. deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, o Administrador ou Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas Subscritas;
- XXIII. deliberar pela inclusão de encargos não previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, ou o aumento daqueles já existentes; e
- XXIV. deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, exclusivamente se: (a) tal alteração decorrer da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares; (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computador e telefone; e (c) envolver redução da Taxa de Administração ou de gestão.

Parágrafo Segundo - As alterações referidas nos item (a) e (b) do Parágrafo Primeiro acima, devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados

da data em que tiverem sido implementada, e a alteração referida no item (c) deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

Convocação

Artigo 21. A Assembleia Geral de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria, pelos membros do Comitê de Investimentos ou por solicitação de Quotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Quotista por meio de carta ou correio eletrônico, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Segundo - As convocações da Assembleia Geral de Quotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral de Quotistas será instalada com a presença de qualquer número de Quotistas.

Parágrafo Quarto - Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Quinto - A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Sexto - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no caput, deve:

- I. Ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a referida assembleia deliberar em contrário; e
- II. Conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo Sétimo -. O Administrador do fundo deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 22. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas que, estejam inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Primeiro - Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Quotistas os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Não podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas do Fundo, e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- I. O Administrador ou Gestor;
- II. Os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- III. As empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. Os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- V. O Quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- VI. O Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima, quando:

- I. Os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo acima; ou
- II. Houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Quotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto - O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Quotistas que estejam nessa situação.

Artigo 23. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, a cada Quota subscrita será atribuído o direito a um voto.

Artigo 24. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Dependem da aprovação de Quotistas que representem metade, no mínimo, das Quotas subscritas, as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XV, XXII, XXIII, XXIV do Artigo 20 acima.

Parágrafo Segundo - Dependem da aprovação de Quotistas que representem no mínimo 2/3 (dois terços) das Quotas subscritas, a deliberação prevista no inciso XXI do Artigo 20 acima.

Parágrafo Terceiro - Os Quotistas que tenham sido chamados a integralizar as Quotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Quarto - Os Quotistas devem exercer o direito de voto no interesse do Fundo e deverão informar aos demais Quotistas e ao Administrador as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador, do Gestor e do Comitê de Investimentos em buscar identificar os Quotistas que se enquadrem nessa situação.

Artigo 25. Os Quotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 26. As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Quotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único - A resposta pelos Quotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Quotista à consulta formulada.

Artigo 27. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Quotistas devem ser enviados aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, por meio de carta ou correio eletrônico, enviado a cada Quotista.

CAPÍTULO VII - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 28. O Fundo terá um Comitê de Investimentos soberano na determinação dos investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, o qual indicará, aprovará e acompanhará os investimentos e desinvestimentos pelo Fundo, a performance de sua carteira de investimentos e as atividades do Administrador e da Gestora no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Comitê de Investimentos será composto por 2 (dois) membros para mandatos válidos durante o Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo - Os membros serão eleitos pelos Cotistas do Fundo reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de vacância de cargo do Comitê de Investimento, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o Administrador convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a nomeação do novo membro, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo Quarto - Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, independentemente de quem venha indicá-lo, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- I. observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras;
- II. possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- III. possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- IV. possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- V. assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos I a IV, acima; e
- VI. assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Artigo 29. É de competência do Comitê de Investimentos:

- I. determinar as diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;
- II. decidir e informar a Gestora e o Administrador sobre todo e qualquer investimento ou desinvestimento, observada a política de investimento do Fundo e mediante aprovação por Assembleia Geral de Quotistas;
- III. deliberar sobre as amortizações de Cotas do Fundo, inclusive sobre os valores a serem amortizados, na forma do artigo 55 deste Regulamento;
- IV. decidir sobre as questões relevantes de interesse do Fundo, inclusive aumento de participação nas Companhias Investidas, e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;
- V. decidir sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, por ocasião de sua liquidação, observado este Regulamento;
- VI. acompanhar as atividades da Gestora e do Administrador no cumprimento de suas obrigações referentes ao Fundo;

VII. aprovar previamente a celebração de acordos de acionistas das Companhias Investidas ou ajustes de natureza diversa que tenham por objeto assegurar ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Companhias Investidas;

VIII. decidir e transmitir as instruções de voto a serem proferidas pelo Fundo assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas;

IX. indicar representantes para comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas;

X. instruir o Administrador a realizar chamadas de capital junto aos Cotistas;

XI. elaborar, em conjunto com a Gestora, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões de investimento a serem tomadas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

XII. elaborar, em conjunto com a Gestora, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

XIII. deliberar sobre a seleção e escolha dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, bem como dos demais prestadores de serviços para condução das atividades do Fundo, inclusive a substituição desses;

XIV. instruir a Gestora para que esta, representando o Fundo, possa manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhias Investidas e, ainda, assegurar as práticas de governança, nos termos da Instrução CVM 578; e

XV. autorizar quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras pelo Administrador, em nome do Fundo, em valor superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), salvo se previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas ou, ainda, corresponder a remuneração de prestadores de serviços indicados no regulamento do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração do Fundo pelo desempenho de seus serviços.

Parágrafo Segundo - Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão ter reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do comitê, podendo ser indicados funcionários, diretores e representantes do Administrador, Gestora e/ou dos Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias de antecedência à Administrador, que deverá informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como aos Cotistas do Fundo, sobre tal renúncia.

Parágrafo Quarto - As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador, nem as pessoas por este contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante à CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Artigo 30. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo exigirem.

Parágrafo Primeiro - As reuniões do Comitê de Investimentos serão convocadas, por escrito, pela Gestora ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, mediante correspondência eletrônica (e-mail) ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos membros, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo Segundo - Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular as reuniões do Comitê de Investimentos a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro - As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de teleconferência ou de consulta formal, observado o procedimento previsto neste Regulamento, sendo instaladas com a presença de maioria simples dos membros.

Parágrafo Quarto - As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas por maioria de votos dos seus membros, cabendo a cada membro 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais deverão ser assinadas por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes e entregues à Administrador, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, cabendo a Gestora recolher as assinaturas dos membros que tiverem votado por teleconferência.

Artigo 31. Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar ao Administrador, e esta deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo e abster de votar, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, nas companhias objeto de investimento pelo Fundo não importará qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Investimentos que participem ou venham a participar de Comitês de Investimento ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias do mesmo setor de economia do Fundo deverão: (i) comunicar aos cotistas quando da sua eleição; (ii) exceto se deliberado em contrário pela Assembleia Geral, abster-se de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimentos, enquanto perdurar esta situação; e (iii) manter atualizada tais informações junto aos cotistas do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32. Constituem encargos do Fundo:

- I. a Taxa de Administração;
- II. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- III. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- IV. despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução CVM nº 578 ou na regulamentação pertinente;
- V. despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- VI. honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- VIII. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração, no exercício de suas respectivas funções;
- IX. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- X. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, desde que não superem o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à realização de Assembleias Gerais de Quotistas, e reuniões do Comitê de Investimentos, desde que não superem o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos integrantes da carteira do Fundo;
- XIII. a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por exercício social, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Cotistas;

- XIV. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- XV. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- XVI. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XVII. gastos da distribuição primária de Quotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- XVIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas no *caput* acima correrão por conta do Administrador ou Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 33. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Segundo - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Comitê de Investimentos ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Terceiro - Ao utilizar informações do Comitê de Investimentos, nos termos do Parágrafo Segundo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Quarto - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Comitê de Investimentos também assume suas responsabilidades enquanto provedor de informações, as quais visam o auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Quinto - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos

valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Parágrafo Sexto - Caso o Gestor ou o Comitê de Investimentos participem da avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: (a) o Gestor ou o Comitê de Investimentos devem possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; (b) a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e (c) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Quotistas.

Parágrafo Sétimo - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso do Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I. Disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, caso: (a) sejam emitidas novas Quotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e (c) haja aprovação por maioria das Quotas subscritas em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo Oitavo - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo Sétimo acima devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Nono - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Oitavo acima, quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do disposto no inciso II do Parágrafo Sétimo acima.

Artigo 34. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará em 31 de março de cada ano.

Artigo 35. O Administrador deverá enviar aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema

de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM nº 578;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram, sendo certo que as informações aqui referidas deverão ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo; e
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis do exercício auditadas, referidas na Seção II do Capítulo VIII da Instrução CVM nº 578/16, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Comitê de Investimentos a que se refere o inciso IV do Artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar em sua sede aos Quotistas as informações constantes do caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- I. Edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- II. No mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas nas Assembleias Gerais de Quotistas, caso as Quotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- III. Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas; e
- IV. Prospecto, material publicitário e anúncio de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo Terceiro - O Administrador deverá divulgar ampla e imediatamente a todos os Quotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Quarto - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação das Quotas ou de valores mobiliário a elas referenciados; (b) na decisão dos investimento de comprar, vender ou

manter as Quotas; e (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Quinto - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Sexto - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Parágrafo Sétimo - A publicação de informações referidas no Parágrafo Segundo acima, e seguintes, deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Quotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Oitavo - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para Quotistas ou terceiros.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 36. Exceto conforme previsto no Artigo 8º, Parágrafo Quarto deste Regulamento, o Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 37. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Quotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizará a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no Artigo 40, ou resgatará as Quotas em circulação mediante a entrega de tais Valores Mobiliários aos Quotistas.

Artigo 38. No caso de liquidação do Fundo, os Quotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Quotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas.

Artigo 39. Após a divisão do Patrimônio do Fundo entre os Quotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Quotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 40. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos;
- III. entrega aos Quotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, ou de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na data da liquidação.

Artigo 41. Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 40 deste Regulamento, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor, segundo orientação do Comitê de Investimentos, realizará o resgate das Quotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo 40 deste Regulamento, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou co-obrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42. Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionadas por recurso à arbitragem, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, na Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 S.A. - Bolsa Brasil Balcão.

Artigo 43. Exclusivamente para obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a execução da sentença arbitral, se necessário, para dirimir as controvérsias originárias ou relacionadas à Taxa de Administração ou os conflitos que, por força da legislação brasileira, não puderem ser submetidos à arbitragem, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



Fundo de acordo com o Código da ABVcap/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ANEXO I AO REGULAMENTO DO RW II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

DEFINIÇÕES

Administrador - é a **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, conjunto 133, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Assembleia Geral de Quotistas - é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no Regulamento no Capítulo VI.

Boletim de Subscrição - é documento que formaliza a subscrição de Quotas de emissão do Fundo pelos Quotistas.

Conta do Fundo - é conta a ser aberta e mantida pelo Fundo junto ao Administrador, para movimentação e transferência dos valores recebidos pelo Fundo.

Comitê de Investimentos - é o comitê formado por 3 (três) pessoas físicas indicadas pelos Quotistas, e cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo VII deste Regulamento.

Companhias Investidas - a **ALOG Data Centers do Brasil S.A.**, companhia constituída e sediada no Brasil, de capital fechado, ou outras companhias, abertas ou fechadas que recebam investimento do Fundo, nos termos do Regulamento.

CVM - é a Comissão de Valores Mobiliários.

Compromisso(s) de Investimento - é o Instrumento Particular de Subscrição de Quotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Quotistas se obrigam a integralizar o valor das Quotas do Fundo que vierem a subscrever.

Custodiante - é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.232.889/0001-90.

Quotas - são as quotas de emissão do Fundo.

Quotista - são os titulares das Quotas.

Quotista Inadimplente - é o Quotista que deixa de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento.

Dia Útil - significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na cidade ou Estado de São Paulo.

Encargos do Fundo - são as obrigações e encargos do Fundo descritos no Artigo 32 deste Regulamento.

Fundo - é o RW II Brasil Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Gestor - é o Administrador.

Indexador - é a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, verificada desde a data estabelecida para realização da integralização das Quotas até a data da sua efetiva integralização.

Instrução CVM n.º 476 - é a Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM n.º 539 - é a Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2013, e alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM n.º 555 - é a Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Instrução CVM n.º 578 - é a Instrução CVM n.º 578, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM n.º 579 - é a Instrução CVM n.º 579, de 30 agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Lei n.º. 6.385/76 - é a Lei n.º. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Notificação de Integralização - é a notificação a ser enviada pelo Administrador a cada um dos Quotistas solicitando para que realizem a integralização de suas Quotas, nos termos do Compromisso de Investimento.

Patrimônio Líquido - é o montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Patrimônio Mínimo Previsto - é o patrimônio mínimo de R\$77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais) que o Fundo deverá ter para iniciar suas atividades.

Prazo de Duração - é o prazo de 10 (dez) anos que o Fundo terá para desenvolver suas atividades.

Regulamento - é o Regulamento do RW II Brasil Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia, do qual faz parte o presente Anexo.

Taxa de Administração - é a taxa a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços, conforme previstos no Regulamento.

Valores Mobiliários - são as ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários admitidos como tais pela Lei n.º. 6.385, que sejam conversíveis ou permutados em ações



Fundo de acordo com o Código da ABVCA/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

de emissão das Companhias Investidas, na forma da Instrução CVM nº. 578, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.

* * *